



**Poder Legislativo**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA**

**Av. Getúlio Vargas, nº 565 – Centro – Telefax: (32) 3441 4960**

**36700-000 – Leopoldina. MG**

**PROJETO DE LEI N° 56 /2022**

“Dispõe sobre, a regulamentação o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.”

O Povo do Município de Leopoldina, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

II – bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso como o decorrer do tempo;



**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA**  
**Av. Getúlio Vargas, nº 565 – Centro – Telefax: (32) 3441 4960**  
**36700-000 – Leopoldina. MG**

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

f) elasticidade renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum da mesma natureza.

Art. 4º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto desta lei e conforme dispõe o artigo 20 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

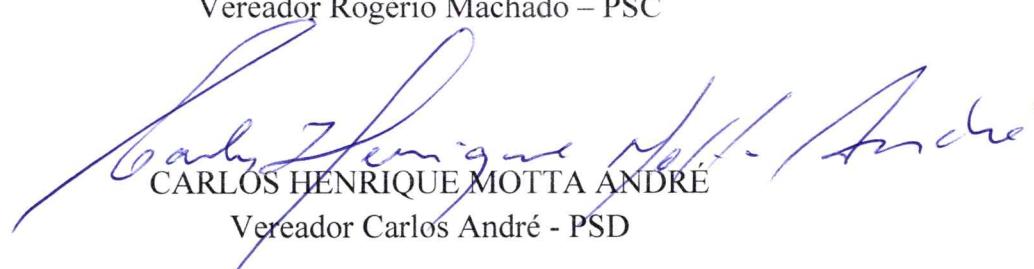
Art. 5º Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.”.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Leopoldina, Minas Gerais, 29 de junho de 2022.

  
ROGÉRIO CAMPOS MACHADO

Vereador Rogério Machado – PSC

  
CARLOS HENRIQUE MOTTA ANDRÉ

Vereador Carlos André - PSD



**Poder Legislativo**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA**

**Av. Getúlio Vargas, nº 565 – Centro – Telefax: (32) 3441 4960**

**36700-000 – Leopoldina. MG**

**JUSTIFICATIVA**

Anexa ao Projeto de Lei que “*Dispõe sobre, a regulamentação do disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.*”

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.

A intenção do Projeto de Lei é proibir que dinheiro público seja gasto com artigos de luxo ou aquisições que sirvam de ostentação, opulência ou requinte. Dinheiro do pagador de imposto deve ser empregado com parcimônia e austeridade, visando sempre atender os princípios da moralidade, eficiência, economia e razoabilidade.

Nesse sentido, legislando em matéria de interesse local, o presente projeto de lei tem como objetivo adequar a legislação municipal aos comandos do art. 20 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) e do Decreto federal nº 10.818/2021, que proíbem a aquisição de artigos de luxo no âmbito da Administração Pública. A ideia é que os órgãos da administração pública municipal, ao licitarem na **modalidade pregão**, sejam proibidos de adquirir bens ou serviços comuns que ostentem luxo ou requinte, devendo se ater exclusivamente ao interesse público para aquisição desses itens.

A fim de evitar subjetividade e conferir maior homogeneidade às normas legais, os conceitos trazidos no projeto de lei foram reproduzidos do citado art. 20 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) e do Decreto federal nº 10.818/21, que se utilizou de critérios econômicos na sua elaboração.

Valendo ressaltar que, o Município de Leopoldina – MG, através do Decreto Municipal n. 2.414 de 21 de julho de 2005 decidiu **por “Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Leopoldina.”**

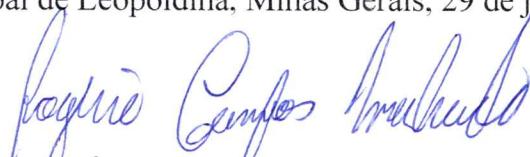


**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA**  
**Av. Getúlio Vargas, nº 565 – Centro – Telefax: (32) 3441 4960**  
**36700-000 – Leopoldina. MG**

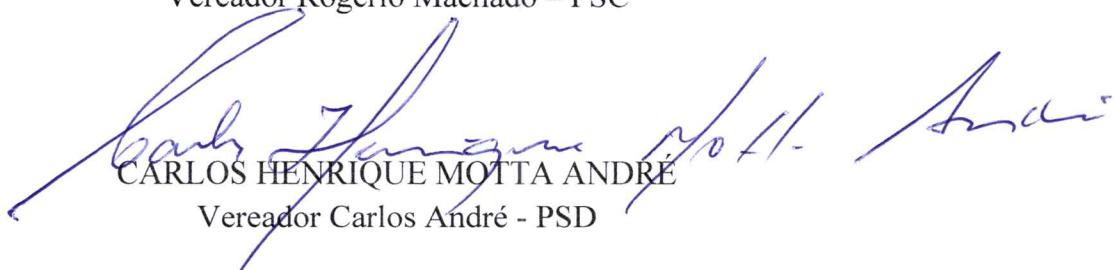
---

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Leopoldina, Minas Gerais, 29 de junho de 2022.

  
ROGÉRIO CAMPOS MACHADO

Vereador Rogério Machado – PSC

  
CARLOS HENRIQUE MOTTA ANDRÉ

Vereador Carlos André - PSD